



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.904391/2006-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator Conselheiro Eduardo de Andrade, acompanhado pelo Conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 119.543,40 (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologar em parte, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 08, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP:

39661.65865.150503.1.3.02-5753,	07793.27533.150503.1.3.02-0624,
09394.66866.040105.1.3.02-0883,	01303.46570.200906.1.7.02-7738,
11020.02062.150503.1.3.02-0537,	28215.71077.120803.1.7.02-9850,
17455.85221.130803.1.3.02-1038.	

A não homologação foi motivada pela impossibilidade de confirmação do crédito. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Esclarece o parecer que o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado na DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 12.534,42. Entretanto, na DIPJ, foi informado saldo negativo de R\$ 353.822,82.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 205.141,76 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 04/11/2008 (fl. 121).

Em 04/12/2008 (fl. 120), foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela constam argumentos dos quais abaixo se faz um resumo:

- a divergência apontada no despacho decisório decorre de erro de preenchimento do PER/DCOMP;

- em 2003, ao iniciar o procedimento de compensação mediante entrega de PER/DCOMP, a contribuinte se deparou com diversas incompreensões, sem ter êxito no preenchimento acertado das declarações;
- relativamente ao ano-calendário de 2001, apurou-se, na DIPJ, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 353.822,82;
- desse crédito, apenas a quantia de R\$ 12.534,42, equivalente ao débito compensado, foi utilizado num primeiro momento;
- quando da criação do PER/DCOMP, surgiu a dúvida de qual o valor a ser informado no campo designado “*Valor do Saldo Negativo*”;
- hoje, sabe-se que, no campo intitulado “*Valor do Saldo Negativo*”, devia ter sido informado o total do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 353.822,82, e não a parte utilizada desse crédito, no valor de R\$12.534,42; só no campo “*Valor Original do Débito Compensado*” deveria constar o valor do débito compensado, de R\$ 12.534,42;
- o mesmo erro se repetiu nos PER/DCOMP subseqüentes;
- sem embargo, o saldo negativo é suficiente para suportar todas as compensações relacionadas nos PER/DCOMP apresentados, conforme demonstrado nas planilhas que instruem a impugnação, que possibilitarão ao auditor fiscal realizar, com segurança e precisão, o almejado encontro de contas;
- a manifestante entende que os demonstrativos são suficientes para esclarecer qualquer dúvida sobre a legitimidade das compensações;
- no entanto, caso ainda perdurem dúvidas, requer a produção de prova pericial contábil, qualificando, desde já, a sua assistente pericial: Sra. Maria de Lourdes Silveira Ramalho Costa, inscrita no CPF/MG sob o n.º 229.370.486-68 e no CRC-MG sob o n.º 40.486, telefone 3491-1955, correio eletrônico contabilidade@construtoramartins.com.br;
- os quesitos a serem respondidos pelos *expert* designados são:

“1) Queira informar a origem dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ consignados nos PER/DCOMP atinentes ao vertente lançamento, bem como o período de apuração destes.

2) Favor verificar junto aos registros contábeis da recorrente, notadamente os livros Diário e Razão, todos os lançamentos efetuados e utilizados na presente compensação, indicando-os;

3) Sobre os referidos saldos negativos do IRPJ foi aplicada corretamente a taxa SELIC?

4) Verificar se nas DIPJ foram informados todos os lançamentos objeto da referida compensação.”

- a manifestante requer a posterior formulação de quesitos suplementares;

- ante o exposto, pede-se que o despacho decisório seja revisto e que as compensações sejam homologadas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) embora o acórdão da DRJ tenha glosado retenções de IRRF porque não foram informadas em DIRF, as retenções de fato existiram e há como ser comprovado. Acosta páginas dos livros “Razão Analítico” e “Diário” que corroboram as retenções da Infraero no valor de R\$8.946,72 e da Caixa Econômica Federal no montante de R\$88.923,58. O direito ao crédito advém das efetivas retenções e não da informação em DIRF. Neste sentido, vislumbra cerceamento ao direito de defesa;

(b) relativamente ao crédito advindo de estimativas, limitou-se o órgão *a quo* a considerar apenas o saldo negativo do ano-calendário de 2000 para deixar de homologar integralmente a compensação perpetrada. Olvidou a turma julgadora que a recorrente acumulava saldos negativos de IRPJ também nos anos-calendário de 1998 (R\$213.645,47) e 1999 (R\$166.379,20), além do saldo negativo do ano-calendário de 2000 (R\$62.568,51), que, somados atingem montante suficiente para acobertar todas as antecipações relativas aos meses do ano de 2001. Tais saldos podem ser apurados mediante análise do livro “Razão Analítico” acostado, que indicava créditos de IRPJ por estimativa até 31/12/2001 no montante de R\$187.876,48, superando os R\$62.568,51 inscritos na DIPJ 2001/2000.

Na sessão de 04/08/2011, através da Resolução nº 1302-000.096, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade responsável pela cobrança, mediante análise na contabilidade da recorrente, informações prestadas pelas fontes pagadoras, informações de terceiros, e demais provas possíveis, informasse se os valores de IRRF declarados na Ficha 43 da DIPJ (abaixo descritos) foram efetivamente retidos da recorrente no ano-calendário em análise, bem como se a receita foi devidamente levada à tributação.

Fonte	Ficha 43 da DIPJ - Demonstrativo de IRRF		DIRF	
	Rend.	Retenção	Rend.	Retenção
00.352.294/0001-10	894.677,66	8.946,72	-	-
00.360.305/0001-04	432.006,10	88.923,58	518.407,32	86.401,22

Concluída a diligência verificou-se que (fl.528 - Relatório de Diligência Fiscal):

- estão comprovadas as retenções da Infraero, CNPJ 00.352.294/0001-10, no valor de R\$ 8.927,75, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes;

- a retenção comprovada da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, é de R\$ 86.401,22. No livro Razão Analítico estão registradas receitas correspondentes a aplicações na CEF, mas não é possível dizer se os valores estão corretos, devido à inexistência dos extratos correspondentes.

O contribuinte foi informado do resultado da diligência mas não se pronunciou no prazo concedido pela fiscalização (fl.532). Posteriormente, em memoriais (fls.534/539), sustentou que:

Processo nº 10680.904391/2006-89
Resolução nº **1302-000.402**

S1-C3T2
Fl. 6

a) dentro do montante de R\$88.923,58 há uma parcela de R\$86.401,22 não contestada nem mesmo pela DRJ/BHE. A matéria controversa cinge-se à diferença de R\$2.522,36 (R\$88.923,58 - R\$86.401,22), referente ao IRRF retido pela CEF. O IRRF retido está comprovado pelas Dirf da CEF, às fls.160/173. Mas a fiscalização não se ateve às demais retenções de IRRF efetuadas pela CEF no ano-calendário de 2001, código 6800, no valor de R\$6.648,72 (Dirf de fl.176), que deve ser somado ao crédito de R\$86.401,22, perfazendo o total de R\$93.049,94;

b) ao contrário do afirmado no acórdão da DRJ/BHE, o saldo negativo do IRPJ acumulado em dezembro/2000 correspondia ao valor de R\$187.876,48, sendo suficiente para subsidiar a compensação dos recolhimentos de estimativas do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 177.237,91, legitimando-se a compor o crédito discutido (saldo negativo de 2001).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Realizadas as diligências devidas, verifica-se, no que tange às retenções feitas pela Infraero (R\$ 8.927,75), que a DRF reconheceu a retenção, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. A matéria, assim, tornou-se incontroversa, sendo legítimo o direito ao crédito.

Relativamente à retenção da Caixa Econômica Federal (R\$ 86.401,22), afirma a fiscalização que as receitas estão registradas no livro Razão Analítico correspondentes a aplicações na CEF, mas não é possível dizer se os valores estão corretos, devido à inexistência dos extratos correspondentes.

As retenções foram declaradas na DIRF da CEF (ano-calendário 2001), totalizando R\$86.401,22. As cópias do Razão analítico atestam lançamentos relativos às receitas de aplicações financeiras, totalizando R\$33.243,70 e R\$ 206.139,48 (fl.525 e 526). Não foram apresentados, todavia, os extratos bancários destas aplicações, o que tornou impossível confirmar a coerência dos registros contábeis com os rendimentos.

É frágil a prova consubstanciada tão somente na escrita contábil, desacompanhada do extrato da aplicação, pois tão importante quanto a prova da retenção é a da tributação dos rendimentos relativos ao tributo retido. É sabido o dever de manter em guarda as provas, uma vez pleiteado direito de crédito, não sendo possível acolher escusa baseada no tempo passado.

Contudo, como bem ressalvado pela defesa nos memoriais, a DRJ já houvera aceito o valor de R\$86.401,22 (fl. 229). Neste sentido, a diligência destinava-se tão somente a apurar o crédito de R\$2.522,36 (R\$88.923,58 - R\$86.401,22), referente ao IRRF retido pela CEF. Desta forma, por falta de prova quanto à tributação das receitas, não acolho o crédito adicional, relativo à parcela de R\$ 2.522,36.

Relativamente às alegações de que também possuía saldo negativo em 1998 e 1999, além de 2000, e que esses valores devem ser utilizados para compor o pedido cumpre afirmar que tais rubricas, não foram declaradas na DCTF própria como utilizadas para tanto, e não podem, agora, passar a compor o pedido.

A recorrente havia declarado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, na linha 16 da ficha 12A o valor de R\$204.246,95 a título de imposto pago por estimativa. Na DCTF, declarou compensação de antecipações mensais no valor de R\$177.237,91, tão somente com saldo negativo de 2000. Entretanto, de acordo com as fls.182 e 183 (ficha 12A da DIPJ/2001,

ano-calendário 2000), o saldo negativo do ano-calendário de 2000 apurado na ficha 12A é de apenas R\$62.568,51. Neste sentido, a dedução da linha 16, ficha 12A, da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) é de valor igual a R\$92.919,58, e não de R\$204.246,95. É exatamente isto que ficou decidido no acórdão recorrido, que analisou, portanto, detalhadamente as declarações prestadas pela recorrente, delas extraindo as informações para a composição do crédito.

Desta forma, a própria recorrente fundamentou seu pedido em crédito relativo ao saldo negativo de 2000. Não é cabível, neste momento da discussão, alterá-lo, para retificar o pedido, pleiteando-se, também, utilização dos saldos negativos do ano-calendário de 1998 e 1999.

Assim, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer, dentro do saldo negativo do ano-calendário de 2001, adicionalmente ao crédito já reconhecido pela DRJ, o valor de R\$ 8.927,75, relativo às retenções feitas pela Infraero, homologando-se as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A não homologação das compensações foi validamente motivada na divergência de valores informados em DIPJ e DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Frente aos esclarecimentos prestados pela contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instância identificou outras inconsistências que justificaram o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado em compensações. Para se contrapor a estas razões posteriormente trazidas aos autos, a contribuinte, com amparo no art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72, juntou provas que indicam a existência, em sua escrituração, de saldos negativos acumulados em períodos anteriores a 2001, que sustentariam a alegada extinção, por compensação, das estimativas do ano-calendário 2001. Neste sentido são as cópias do Livro Razão que, especificamente à fl. 327, evidenciam a existência de saldo IRPJ a compensar no valor de R\$ 187.876,48 em 31/12/2000, superior às estimativas identificadas, pela autoridade julgadora de 1ª instância, como compensadas em DCTF (R\$ 177.237,91), e que poderia, com eventual acréscimo de juros, alcançar as estimativas indicadas na DIPJ no valor de R\$ 204.246,95. Acrescente-se que a compensação entre tributos de mesma espécie, à época, não dependia da formalização de pedido ou de informação em DCTF, bastando sua demonstração contábil na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Ainda, com referência às retenções na fonte, embora a primeira diligência promovida tenha confirmado as retenções promovidas por INFRAERO (CNPJ nº 00.352.294/0001-10) no valor de R\$ 8.946,72, a autoridade julgadora de 1ª instância não havia confirmado integralmente a retenção promovida por CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), apesar de estar juntado aos autos, à fl. 176, a confirmação de que tal fonte pagadora também informou, em DIRF, retenção no valor de R\$ 6.648,72, sob código 6800, vinculado a rendimentos de Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa.

Por tais razões, o julgamento deve novamente ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade fiscal:

- Confirme na escrituração contábil do sujeito passivo a liquidação, por compensação, das estimativas de IRPJ que integraram o saldo negativo do ano-calendário 2001, aferindo a existência, suficiência e disponibilidade dos créditos de mesma espécie apurados em períodos anteriores e destinados a tais compensações;
- Confirme na escrituração contábil do sujeito passivo o reconhecimento das receitas correspondentes à retenção promovida por CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) sob código 6800 no ano-calendário 2001.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Processo nº 10680.904391/2006-89
Resolução nº **1302-000.402**

S1-C3T2
Fl. 10

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

CÓPIA